
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003772
INTERESSADO: Colégio Estadual João XXIII
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 314/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual João XXIII, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Goiás, N. 543, Centro, em Ceres - GO, por meio da Secretária de Educação, requer deste Conselho o credenciamento, a validação e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo técnico, fls. 03/16;
- ✓ Ofício, fl. 17;
- ✓ Resolução, fls. 18/19;
- ✓ Habite-se, fl. 20;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 21;
- ✓ Termo de notificação, fl. 22;
- ✓ Inspeção de corpo de bombeiros, fl. 23;
- ✓ Ofício, fl. 24;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 25/98;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 99;
- ✓ Regimento escolar, fls. 100/182;
- ✓ Ata de aprovação do regimento interno, fl. 183;
- ✓ Infraestrutura, fls. 184;
- ✓ Biblioteca e acervo, fls. 185/186;
- ✓ Planta baixa, fl. 187;
- ✓ Matriz curricular, fls. 188/189;
- ✓ Calendário escolar, fl. 190;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003772
INTERESSADO: Colégio Estadual João XXIII
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2016

- ✓ Nominata dos docentes, fls. 191/194;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 195/269;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 270;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 271/303;
- ✓ Ata de aprovação do conselho escolar, fl. 304;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 305/308;
- ✓ IDEGO/IDEB, fl. 309;
- ✓ Ações desenvolvidas, fls. 310/311;
- ✓ Ata dos resultados finais dos alunos de 2016, fls. 312/372.

2. Análise

O Colégio Estadual João XXIII, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 272/2013, com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos. No entanto O Colégio possui um acervo de 3156 exemplares registrados, atendendo as necessidades locais abrangendo as distintas áreas de conhecimento. Foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 10 dos 32 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado, sendo que 3 possuem apenas o Ensino Médio e um deles leciona história, química e física.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 49º que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003772
INTERESSADO: Colégio Estadual João XXIII
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2016

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual João XXIII**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Goiás, N. 543, Centro, Ceres/GO, referentes à oferta do ensino médio até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual João XXIII**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201600044003772
INTERESSADO: Colégio Estadual João XXIII
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/12/2016

não se aceitando mais professores de ensino médio, apenas com habilitação em ensino médio:

Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o art. 49º, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003772**
INTERESSADO: Colégio Estadual João XXIII
ASSUNTO: Renovação**DE: 08/12/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

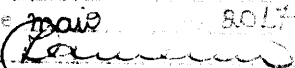
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 19 dias do mês de maio de 2017.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO Nº	<i>314/2017</i>
GOIÂNIA, <i>19</i> de <i>maio</i> de <i>2017</i>	
PRESIDENTE	

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br